



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRO ADMINISTR. GOV. VIRGÍLIO TÁVORA, FONE: 216-2577 –
2162500 (PABX)
CAMBEBA FORTALEZA-CE CEP: 60.839-900

PROVIMENTO No. 02.2000

O Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**,
Corregedor da Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas
atribuições legais, e,

Considerando Ofício Circular No. 358/2000, do
Desembargador **Lécio Resende da Silva**, Corregedor da Justiça do Distrito
Federal e Territórios, sobre consulta formulada pela Diretoria Geral de
Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior, por
autoridades brasileiras e estrangeiras no que diz respeito aos casamentos
celebrados no exterior por autoridade estrangeira que forem legalizados pela
autoridade consular, **RESOLVE:**

Art. 1º - Os casamentos celebrados no exterior por
autoridade estrangeira que forem legalizados pela autoridade consular,
deverão obedecer à lei do país de celebração;

§ 1º - Havendo omissão quanto ao regime de bens
adotado, deverá a autoridade consular consignar no ato, no silêncio dos
nubentes, o regime de bens aplicável, obedecendo a lei do país da celebração.

§ 2º - Este registro deverá ser anotado no Livro "E",
previsto no art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73, como também nos
demais registros exigidos pela lei brasileira.

enviado p/DJ 17.103/00 -

Assunto: Casamento no exterior

Art. 2º - Nos casamentos celebrados no exterior por autoridade estrangeira, onde a lei do país permitir a manifestação do regime de bens posteriormente à celebração do casamento, na ocasião da legalização do mesmo pela autoridade consular, deverão os cônjuges optar por um dos regimes de bens permitidos.

§ 1º - O registro far-se-á no Livro "E", expedindo-se a correspondente certidão, que, juntamente com a certidão de registro de casamento, possibilitará a transladação e averbação dos atos perante os serviços registraes no Brasil.

§ 2º - Havendo proibição pela legislação estrangeira de instituir regime de bens, deve a autoridade consular consignar tal circunstância no ato de legalização.

Art. 3º - Nos casamentos celebrados no exterior por autoridade estrangeira, quando a alteração do nome da mulher não constar da certidão de registro de casamento, mas a legislação do país a permitir, poderá a autoridade consular, mediante requerimento da mulher, consignar no ato de legalização da certidão, o nome que passou a adotar, ainda que seja o nome de solteira, devendo o ato ser averbado no Livro "E".

Parágrafo único - Se a legislação do país onde se celebrou o ato for omissa ou proibir que a mulher adote novo nome após o casamento, deverá a autoridade consular consignar tal circunstância no ato de legalização, registrando-a no Livro "E".

Art. 4º - A discricionariedade contida no art. 32, da Lei n. 6.015/73, permite a elucidação do regime de bens nos registros tomados pela autoridade consular, nas certidões por eles exaradas, por intermédio do Livro "E" e do campo "Observações", mas sempre com a observância da lei vigente no país da celebração.

Art. 5º - Se na certidão de casamento, celebrado no exterior por autoridade estrangeira, não constar a alteração do nome da mulher poderá ser feita a averbação da alteração a qualquer tempo, no ato de legalização, ou no registro de nascimento.

Art. 6º - Os casamentos celebrados no exterior pela autoridade consular brasileira deverão observar as formalidades e requisitos da



lei brasileira, inclusive, quanto à consignação do regime de bens e ao nome que a mulher passa a adotar após o enlace, sob pena do Registrador Civil no Brasil recusar-se à transladação.

Art. 7º – Os senhores Oficiais Registradores Civis não poderão negar-se a proceder à transladação de certidões exaradas pelas autoridades consulares, nos termos do regulamento consular e deste provimento.

Art. 8º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 16 de março de 2000.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Corregedor Geral da Justiça